



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$ por ano ou 200\$ por semestre
A 1.ª série:	140\$ 80\$ »
A 2.ª série:	120\$ 70\$ »
A 3.ª série:	120\$ 70\$ »

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 314 — Aprova o Regulamento para a Execução do Serviço de Embolsos Postais nas Províncias Ultramarinas.

Portaria n.º 15 536 — Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor nas províncias ultramarinas de Angola e de Timor.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 537 — Altera na próxima época venatória o período de caça à perdiz nos concelhos de Oliveira de Frades e Sever do Vouga.

Portaria n.º 15 538 — Determina que na presente época venatória seja encerrada no dia 30 de Novembro próximo a caça a todas as espécies cinegéticas em toda a área dos concelhos de Albergaria-a-Velha e Sever do Vouga.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de ontem, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do

Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Cadeia Central de Lisboa

Artigo 272.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» — 300\$00

Para o n.º 1) «Correios e telégrafos» + 300\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Setembro de 1955. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 40 314

1. O serviço de embolsos postais, nas relações internas de cada província ultramarina e nas de umas com as outras províncias, encontra-se resumidamente regulado nos artigos 437.º a 462.º do Regulamento para o Serviço dos Correios, aprovado pelo Decreto n.º 8507, de 27 de Novembro de 1922, e no Regulamento de Encomendas Postais, aprovado pelo Decreto n.º 15 311, de 3 de Abril de 1928. As disposições destes dois regulamentos, como aliás as de todos os outros regulamentos relativos à execução dos serviços dos correios e das telecomunicações nas províncias ultramarinas ainda em vigor, foram decalcadas sobre diplomas que ao tempo de sua promulgação regiam os mesmos serviços nas relações internacionais. Como estes últimos foram revistos, de cinco em cinco anos, em conferências internacionais, sem que nos primeiros hajam sido até hoje introduzidas quaisquer adaptações, torna-se imperioso actualizar aqueles regulamentos, para que os serviços em causa se possam executar, nos correios do ultramar, por métodos idênticos em todas as relações e de forma a que a sua exploração resulte eficiente e económica. O reconhecimento desta necessidade conduziu à ordem dada pelo artigo 154.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, à comissão consultiva e revisora da legislação dos correios, telégrafos e telefones do ultramar, que, obedecendo-lhe, elaborou o projecto do presente diploma.

2. Dentro do critério que se adoptou, o serviço de embolsos postais passa a ser executado, em todas as relações, pelos mesmos processos, segundo as normas estabelecidas no Acordo Internacional de Embolsos Postais e regulamento anexo, e, naquilo que nestes é omissos ou de aplicação facultativa, segundo preceitos uniformes escolhidos entre os vários métodos de exe-